COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial".

Autor: Deputado Paulo Magalhães

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.847, de 2005, do ilustre Deputado Paulo Magalhães, estabelece, em seu art. 1º, que ficam suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199, todos da Lei n.º 11.101/2005.

O § 5º do art. 49 estabelece que, no caso de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial. Dispõe ainda que, enquanto tais garantias não forem renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o prazo de suspensão da prescrição de ação em face do devedor.

O art. 151 determina, por sua vez, que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

O parágrafo único do art. 199 dispõe que, na recuperação judicial e na falência das companhias aéreas ou empresas de infra-estrutura aeronáutica, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício dos direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes. Registre-se que esse dispositivo foi transformado em § 1°, em função da nova redação dada ao artigo pela Lei n.º 11.196, de 2005.

O art. 2º do projeto de lei sob exame dá nova redação ao inciso I do art. 83 da chamada Lei de Falências, que trata da classificação dos créditos na falência, com o objetivo de suprimir o limite de 150 salários mínimos por trabalhador nos créditos derivados da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que "houve um indesejável desequilíbrio entre os direitos dos credores no novo texto legal. Constatamos que, claramente, houve um enorme favorecimento às instituições financeiras, em detrimento dos trabalhadores que, por exemplo, tiveram seus direitos limitados a 150 salários mínimos no caso de falência da empresa e somente os salários — até o limite de 5 salários mínimos — vencidos nos três meses anteriores à decretação de falência serão pagos prontamente aos trabalhadores".

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em função do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o inciso XIII do art. 32 do mesmo Regimento Interno, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tem a competência para manifestar-se, em relação às matérias tratadas pelo projeto de lei sob exame, sobre os dispositivos que versam sobre os créditos trabalhistas, no bojo de processos de falência ou de recuperação judicial de empresas.

Nesse contexto, o ilustre autor propõe eliminar o teto de 150 salários mínimos por trabalhador, previsto no inciso I do art. 83 da chamada Lei de Falências, para efeitos de classificação dos créditos derivados da legislação do trabalho por credor. Nossa visão, no entanto, é a de que uma proposta mais adequada é elevar aquele teto, e não de eliminá-lo totalmente. Por esse motivo, sugerimos, no Substitutivo anexo, a elevação do teto para 500 salários mínimos. Destacamos que este dispositivo assegurará prioridade para os créditos derivados de relações do trabalho dentro de um valor compatível com as garantias que devem ser asseguradas a créditos de natureza alimentar.

Por outro lado, o art. 151 da Lei n.º 11.101/2005 foi resultado de intensa mobilização dos trabalhadores vítimas de falências que, diante da resistência para que pudesse haver uma prioridade efetiva para o pagamento dos créditos derivados de relações do trabalho ou de acidentes de trabalho, acabaram por aceitar esta redação que assegura o pagamento de um pequeno valor (quase uma migalha) tão logo haja disponibilidade de caixa.

Até a edição da Lei n.º 11.101/2005, este tema era objeto de intensas disputas judiciais, uma vez que os valores devidos a título de restituição, com tratamento preferencial, em muitos casos ultrapassavam o patrimônio das massas falidas com o que os trabalhadores não recebiam um único centavo dos seus direitos. Neste sentido, destaco a manifestação do Desembargador Osvaldo Stefanello, 6ª Câmara Cível do E. TJRGS, Apelação Cível nº 596 012 799, na qual afirma: "Muito mais relevante que a eventual perda de alguns reais por um banco é o direito natural da sobrevivência da pessoa que deu parte de sua vida à empresa dedicando-lhe seu trabalho. Salário é alimento". Esta é uma interpretação coerente com os princípios fundamentais da Constituição Federal que coloca a dignidade da pessoa humana e o valor do trabalho como fundamentos da República (art. 1°, III, IV).

Ocorre que a Lei n.º 11.101/2005 amplia a proteção aos créditos do sistema financeiro quanto estabelece que todos os créditos com garantia real também se enquadram na condição de restituíveis em caso de falência. Por isso, também neste caso, a supressão do Art. 151 ao invés de beneficiar os trabalhadores acabaria por prejudicá-los, na medida que não restaria nenhuma garantia do pagamento, ainda que de uma pequena parte dos seus créditos, assim que houver disponibilidade de caixa.

Assim, o nosso substitutivo não suprime o art. 151, mas lhe confere uma nova redação que assegura o pagamento imediato dos créditos trabalhistas até o limite muito razoável de 50 salários mínimos e daqueles decorrentes de acidente do trabalho.

Para aqueles preocupados com eventuais impactos desta garantia sobre o sistema financeiro, queremos recordar os privilégios e altos lucros auferidos pelos bancos em nosso país ao longo das últimas décadas. Na realidade, num ambiente em que o conjunto da população e a maior parte dos setores produtivos se vêem expostos a grandes sacrifícios e enormes incertezas, os bancos vêem seus lucros crescerem e suas atividades econômicas cada vez mais ampliadas. E, ainda assim, quando por má administração ou fraudes se vêem em dificuldades não tem faltado

socorro oficial na forma de recursos públicos. De outra parte, também é desnecessário argumentar que os bancos possuem excelentes condições de "escolherem" seus negócios a partir dos instrumentos de garantias e avaliações disponíveis para o mercado financeiro. O mesmo já não se pode dizer dos trabalhadores quando da busca dos seus empregos, sempre pressionados pela urgência do emprego que é sua fonte de renda e pelas reduzidas ofertas de oportunidades. Por isso não há qualquer razão ética ou econômica capaz de justificar que os bancos tenham garantias superiores aquelas oferecidas aos trabalhadores em caso de falência.

Nesse mesmo dispositivo, incluímos parágrafo único disciplinando a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, na hipótese de disponibilidade de caixa. O numerário disponível deverá ser igualmente rateado entre os trabalhadores, observado o limite do crédito a que cada um tenha direito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 4.847/05, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2005

Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 83 e o art.151, ambos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

I-os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 500 (quinhentos salários mínimos), e os decorrentes de acidentes do trabalho;".(NR)

"Art. 151. Os créditos trabalhistas até o limite de 50 (trinta) salários mínimos por trabalhador e os decorrentes de acidentes de trabalho, serão pagos tão logo haja disponibilidade de caixa. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor disponível em caixa será rateado da seguinte forma:

 I – calcula-se a média aritmética da disponibilidade de caixa por trabalhador, dividindo-se o valor disponível em caixa pelo número de trabalhadores credores;

 II – procede-se ao pagamento de todos os trabalhadores credores cujos créditos não excederem a média aritmética mencionada no inciso anterior;

III – repetem-se os procedimentos previstos nos incisos I e II para os trabalhadores remanescentes, até que se esgote a disponibilidade de caixa ou se atinja o limite de 50 (cinqüenta) salários mínimos por trabalhador."

Art. 2º São suprimidos o § 5º do art. 49 e o § 1º do art. 199, ambos da Lei n.º 11.101, de 2005.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN Relator